



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO PENAL Nº 0009636-40.2010.8.14.0051
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM/PA - 4ª VARA PENAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: ELINALDO DE JESUS RODRIGUES DIAS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. FABIANO DE LIMA NARCISO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA

PENAL. CRIME DE RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TESTEMUNHAS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RECORRIDO. PRODUTO DE ROUBO ENCONTRADO COM O AGENTE LOGO APÓS SUA CONSUMAÇÃO. PALAVRAS DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto pela acusação, e dar provimento para, reformando a sentença absolutória, condenar ELINALDO DE JESUS RODRIGUES DIAS nas sanções punitivas do crime previsto no Art. 180, caput do Código Penal (Recepção) a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem melhor definidas pelo Juízo das execuções penais, tudo em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte e nove de Abril de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0009636-40.2010.8.14.0051
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM/PA - 4ª VARA PENAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RECORRIDO: ELINALDO DE JESUS RODRIGUES DIAS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. FABIANO DE LIMA NARCISO)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo r. do Ministério Público Estadual, às fls.411/416, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 408/410, pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Santarém/PA, que ABSOLVEU Elinaldo de Jesus Rodrigues Dias da imputação da prática do crime previsto no art. 180 do Código Penal, fundamentando no Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por inexistir nos autos prova suficiente para condenação.

Consta na inicial acusatória, na manhã do dia 22 de Março de 2010, por volta de 11h:30min., o ora recorrente Elinaldo de Jesus Rodrigues e os demais denunciados, Adejane Alves de Sousa, Jorge Luiz Ferreira Chagas e Fernando Félix da Silva, previamente ajustados e com unidade de desígnios, espoliaram o patrimônio da vítima Francineudes Gomes da Costa. Agindo assim, os denunciados foram denunciados como incursores nas figuras delitivas tipificadas no Art. 157, §2º, I e II e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

No dia dos fatos, precisamente na Trav. Silva Jardim, bairro Aeroporto Velho, Fernando Félix da Silva, auxiliado por um homem chamado Douglas, também membro da sociedade sceleres, o qual conduzia a motocicleta Honda/Broz cor preta, objetivando facilitar a materialização do ilícito, abordou a vítima Francineudes Gomes da Costa e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo-pistola calibre 38, subtraiu-lhe a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como alguns cheques.

No período supra, a vítima trafegava em sua motocicleta, Honda/Biz, trazendo consigo a importância em dinheiro já mencionada, juntamente com cheques nos seguintes valores:R\$5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais), R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), R\$521,00 (quinhentos e vinte e um reais), R\$620,00 (seiscentos e vinte reais), R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), R\$571,00 (quinhentos e setenta e um reais), R\$571,20 (quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos), R\$5.180,00 (cinco mil cento e oitenta reais), quando foi abordada por Fernando Félix, o qual empunhou uma arma de fogo, e diante da resistência da vítima, o indiciado proferiu de maneira mais incisiva: entrega a mochila ou te dou um tiro na cara, momento em que tomaram a mochila da vítima, ato contínuo, empreenderam fuga.

Um cidadão que estava no local avistou os meliantes adentrando em veículo. Tais informações foram ofertadas à Polícia Civil, que foi acionada via CIOP. De posse das informações ofertadas na denúncia, os policiais empreenderam diligência no sentido de apreenderem os criminosos, quando transcorridas algumas horas, às proximidades da Av. Tapajós, viaturas policiais localizaram o veículo no qual Fernando Félix teria refugiado, momento em que os policiais abordaram o veículo, onde se encontravam cinco pessoas, dentre as quais o ora recorrente Elinaldo de Jesus Rodrigues Dias, e os demais denunciados, Fernando Félix, Adjane de Souza e Jorge Luiz Pereira Chagas, os quais ratearam a res furtiva.

A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2010, conforme fl. 97. E em audiência o juiz determinou o desmembramento processual relativamente ao recorrente Elinaldo de Jesus Rodrigues à fl. 173.

Inicialmente foram imputadas ao recorrente Elinaldo as condutas de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, e



formação de quadrilha ou bando. Entretanto, na instrução criminal, não restaram provadas tais práticas.

Sentença condenatória em relação ao réu Fernando Félix da Silva nas penas do art. 157, §2º, I e II, do Código Penal e absolvição dos réus Jorge Luiz Ferreira Chagas e Adejane Alves de Sousa conforme sentença proferida nos autos de nº 2010.2001.177-6.

Em alegações finais, às fls. 277/280, o Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 384 do CPP por entender que há elementos suficientes a indicar a prática do delito de receptação pelo ora recorrente. Após a desclassificação da imputação penal para o crime diverso do capitulado da denúncia, às fls. 291/293, houve o aditamento da denúncia às fls. 06-B e 06-C, em 19/02/2012, imputando ao recorrente Elinaldo a prática do crime do art. 180 do Código Penal (receptação).

Assim, tramitando o feito regularmente, o MM. Magistrado, às fls. 408/410, julgou improcedente o pedido constante no aditamento à denúncia proclamando em consequência a absolvição do recorrente.

Inconformado, o r. do Ministério Público interpôs apelação penal, e nas razões recursais, às fls. 411/416, pleiteia a reforma da sentença absolutória, alegando que nos autos existem elementos probatórios que sustentam a condenação do recorrido Elinaldo de Jesus Rodrigues, nas penas do crime previsto no art. 180 do Código Penal (receptação). Nas contrarrazões, às fls. 417/419, a defesa pugnou pela manutenção da sentença absolutória recorrida, pois o conjunto probatório não é suficiente para formar-se um juízo condenatório, predominando então o princípio do in dubio pro reo.

Por fim, a Douta Procuradora de Justiça, Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, às fls. 428/438, pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela acusação, para que o recorrido Elinaldo de Jesus Rodrigues Dias seja condenado

É o Relatório.

Revisão cumprida pelo Juiz Convocado – Dr. Paulo Jussara Júnior.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso interposto pela Acusação.

Consoante relatado, o r. do Ministério Público interpôs apelação penal, e nas razões recursais, às fls. 411/416, pleiteia a reforma da sentença absolutória, alegando que nos autos existem elementos probatórios que sustentam a condenação do recorrido Elinaldo de Jesus Rodrigues, nas penas do crime previsto no art. 180 do Código Penal (receptação).

Pela análise de todo o conteúdo fático-probatório constante no processo, verifica-se que assiste razão o parquet, já que o conjunto de provas produzido é capaz de fundamentar um decreto condenatório, reformando-se assim a sentença absolutória. Vejamos.

Durante a instrução probatória, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

- Artur Vinicius Santos Sousa, às fls. 244, policial civil, que estava em diligência policial como motorista da viatura no dia 22/03/201, afirma em juízo em seu depoimento:

Que tomou conhecimento dos fatos através do SIOP; que seguiu no encausto dos autores do crime; que uma pessoa cujo nome o depoente não sabe declinar anotou a



placa do veículo gol para o ipc Nelson; (...) que consultado o infoseg através da placa, conseguiram identificar a locadora do referido veículo; que funcionários da locadora informaram que os locatários do veículo gol poderiam estar nos hotéis da cidade; que ao passarem em um dos hotéis a beira do rio viram o golprocurado passar na frente do hotel; que seguiram no encausto do veículo; que conseguiram abordar o veículo na Tapajós próximo a 'loteria do bolão', que o denunciado JORGE conduzia o veículo; que no interior do veículo encontrava-se o denunciado Elinaldo, Fernando e os outros acusados (...); Que acredita que Elinaldo participou desses delitos; (...) que o denunciado Elinaldo integra um grupo de meliantes oriundos de Manaus que vieram até esta cidade praticar crimes recebendo orientação, por não saber transitar em Santarém, diretamente da pessoa conhecida pelo prenome de Douglas; que outros integrantes da quadrilha conseguiram embarcar anteriormente rumo a Manaus, levando consigo as armas utilizadas nos crimes que cometeram em Santarém

- Raimundo Nelson S. de Sousa, às fls. 245, policial civil que também participou da diligência que culminou na prisão do recorrido, afirmou o seguinte diante do MM. Magistrado:

Que o dinheiro subtraído da vítima estava dividido entre as pessoas que se encontravam no gol; que o denunciado Elinaldo estava no interior do gol (...); que quando da abordagem o réu Elinaldo, Jorge e Fernando foram submetidos a revista encontrando dinheiro com todos estes, dinheiro que era parte da quantia subtraída da vítima; que a vítima reconheceu o dinheiro recuperado com os réus como parte dos valores que foram subtraídos; (...).

Ressalta-se que os depoimentos dos policiais têm eficácia jurídico-processual, conforme entendimento abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR ELEMENTOS IDÔNEOS COLHIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM DEMAIS PROVAS. INOVAÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (...) 6. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1312089/AC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013) (...) CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Embora esta Corte Superior de Justiça tenha entendimento consolidado no sentido de considerar inadmissível a prolação do édito condenatório exclusivamente com base em elementos de informação colhidos durante o inquérito policial, tal situação não se verifica na hipótese, já que o magistrado singular apoiou-se também em elementos de prova colhidos no âmbito do devido processo legal.

2. Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no writ seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idônea a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.

4. Ordem denegada. (STJ. HC 186.453/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 25/08/2011)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL.



VALIDADE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. MÚLTIPLOS REGISTROS PENAIS. CONDUTA SOCIAL. RÉU FORAGIDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1) OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS, AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, SÃO DOTADOS DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, DESDE QUE INEXISTA CONTRADIÇÃO APTA A DESABONÁ-LAS. 2) NÃO HÁ FALAR EM BIS IN IDEM NA UTILIZAÇÃO DOS REGISTROS PENAIS, QUANDO O RÉU OSTENTA DIVERSAS INCIDÊNCIAS PENAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES, PERMITINDO-SE A UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS NA SEGUNDA FASE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, COMO AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, E AS DEMAIS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, JUSTIFICANDO A ANÁLISE NEGATIVA DOS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE E/OU CONDUTA SOCIAL. 3) JUSTIFICA-SE A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DO RÉU PELO FATOS DE ESTAR FORAGIDO E TER VIOLADO AS CONDIÇÕES DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, POIS REVELA DESRESPEITO ÀS REGRAS DA SOCIEDADE QUE ESPERA DO AGENTE POSTURA CONDIZENTE COM A BENESSE RECEBIDA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES E NÃO VOLTE A DELINQUIR. 4) PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA, NÃO BASTA APENAS O LAPSO TEMPORAL ESTABELECIDO, POIS COM A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP, O SENTENCIANTE PODE FIXAR UM REGIME MAIS GRAVOSO, NO CASO O FECHADO, INDEPENDENTE DA PENA APLICADA, CONFORME AUTORIZA O PARÁGRAFO 3º, PARTE FINAL, DO ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. 5) RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJ-DF - APR: 20120410118035 DF 0011467-75.2012.8.07.0004, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 11/07/2013, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2013 . Pág.: 249)

APELAÇÃO CRIMINAL – (...) II - Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão do réu, desde que harmônicos com o contexto probatório e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação. (TJ-MG - APR: 10443130037932001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 07/07/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/07/2015)

O Ministério Público conforme demonstrado no aditamento da denúncia, considerou que Elinaldo não deveria ser condenado pela prática de roubo majorado pelo roubo e formação de quadrilha ou bando, mas sim pelo de receptação, pois foi encontrado em seu poder o dinheiro roubado, conforme as declarações das testemunhas.

Ressalvando-se que a própria vítima reconheceu o dinheiro subtraído que estava com o recorrido, pois se encontrava dividido em maços, com os valores manuscritos pelo próprio Francineudes Gomes da Rocha, conforme se verifica no depoimento às fls. 169:

Que o dinheiro apreendido com os réus era parte do dinheiro subtraído do informante, que o informante costuma organizar o dinheiro em maços de cinco mil reais e escrever em cima, de lápis referida importância; que o dinheiro apreendido com os réus tinha letreiros escritos à lápis; que não tem qualquer dúvida no sentido de que os cinco mil e poucos reais recuperados com os réus fazia parte do dinheiro do informante.

Na audiência realizada às fls. 272/273, a vítima, confirmando suas palavras anteriores, afirmou diante do MM. Magistrado o seguinte:

Que o réu Elinaldo foi apresentado na delegacia por se encontrar dentro do veículo utilizado para levar o autor direto da abordagem até o local do crime; que não sabe informar se foi apreendida arma de fogo no interior do veículo gol verde; que parte do dinheiro foi recuperado com os réus; que somente cinco mil trezentos e poucos reais foram recuperados; que o dinheiro subtraído eram de propriedade do informante (...).

Fato é que outras provas foram produzidas durante a instrução processual, demonstrando que foi praticado o tipo penal do art. 180 do CP pelo acusado. A materialidade do crime observa-se com o auto de prisão em flagrante (fl. 28/29), auto de apresentação e apreensão do objeto (fl. 45) e



auto de entrega (fl. 81), ratificados pelos depoimentos testemunhais.

Diante de todo exposto, julgo procedente a inicial acusatória e condeno Edinaldo de Jesus Rodrigues Dias, qualificados nos autos, nas sanções punitivas do crime previsto no Art. 180, caput do Código Penal (Receptação), que possui como pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Conforme o Art. 68 do Código Penal, pela análise das circunstâncias judiciais contidas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a CULPABILIDADE do recorrido restou evidenciada, já que agiu com atitude consciente, apresentando-se índice elevado de reprovabilidade em sua conduta. Já que ficou aguardando o roubo se consumar para logo em seguida se apropriar do fruto do crime, já que foi encontrado no carro utilizado para fuga do autor do roubo, com parte do dinheiro subtraído da vítima, momento em que foi preso em flagrante com os demais meliantes, que inclusive já foram condenados pela prática do roubo; ANTECEDENTES: Já foi condenado anteriormente, conforme verificado nas fls. 199/200 e consulta no sistema Libra do TJPA, logo não é primário. Sobre a CONDUTA SOCIAL e a PERSONALIDADE não se tem notícias nos autos; MOTIVOS DO CRIME: tirar proveito do dinheiro advindo do roubo, entretanto não serve para majorar a pena base já que é elementar do próprio tipo; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: a aquisição de coisa que sabia ser produto de crime ocorreu logo após a consumação deste, em nítido ajustamento prévio entre autor do roubo e o recorrido, que foi preso em flagrante com parte do produto do crime ainda com o autor deste. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME normais à espécie; quanto o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não há provas nos autos de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito, não podendo ser valorada negativamente conforme Súmula 18 desse Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, diante do crime de receptação previsto no art. 180, caput, do Código Penal, que possui como penas cominadas a de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) e multa, diante do apresentado, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

2º) Sem agravantes e atenuantes.

3º) Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo que torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Por fim, com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, o MM. Magistrado fixo o inicialmente ABERTO, fundamentando no Art. 33, §2º, c, do Código Penal, que se encontra adequado ao caso em questão.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO

Preenchendo os requisitos legais previstos no Art. 44, incisos I a III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem melhor definidas pelo Juízo das execuções penais.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela ACUSAÇÃO, e dou total provimento para, reformando a sentença absolutória, condenar ELINALDO DE JESUS RODRIGUES DIAS nas sanções punitivas do crime previsto no Art. 180, caput do Código Penal (Receptação) a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem melhor definidas pelo Juízo das execuções penais, tudo em conformidade com o parecer Ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 29 de Abril de 2016.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora